



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10.730/002.368/86-38

AF

Sessão de 13 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.866

Recurso nº: 98.786 - IRPJ - EX: 1987.

Recorrente: COMPANHIA FLUMINENSE DE TECIDOS.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

IRPJ - MULTA APLICADA NO CURSO DO ANO-BASE - Não deve prevalecer o lançamento tributário baseado em omissão de receita quando não resta suficientemente comprovada essa omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA FLUMINENSE DE TECIDOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002:368/86-38

2.

RECURSO Nº: 98.786

ACORDÃO Nº: 101-81.866

RECORRENTE: COMPANHIA FLUMINENSE DE TECIDOS.

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA FLUMINENSE DE TECIDOS, com sede em Niterói-RJ, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da multa do artigo 733 parágrafo único do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, com a nova redação dada pelo artigo 38 da Lei nº 7.450/85, calculada sobre vendas efetuadas no varejo da empresa no período de 01.07 a 01.09.86, conforme controles de produção para efeito de pagamento de comissões aos empregados às fls. 10/70 e respectivos papéis de venda, todos enumerados nos Termos de Verificação e Constatação de fls. 03/05 e 07/09, bem como Auto de Infração de fls. 06.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 73/75, tendo a interessada alegado, resumidamente, que, para as vendas apuradas pela fiscalização, a empresa já tinha regularizado antes mesmo da ação fiscal, a situação com a emissão das notas fiscais Série D-1, nºs 482.772, de 31.07.86 e 488.036, de 30.08.86, nos valores de Cz\$ 3.461.959,79 e Cz\$ 3.816.939,80, respectivamente, correspondentes à diferenças apuradas no levantamento de balanços mensais, providência adotada pela empresa desde janeiro daquele ano; que essas notas encontravam-se escrituradas nos livros fiscais, sendo, inclusive, objeto de levantamento estadual e o conseqüente pagamento do imposto através de parcelamento; que a penalidade prevista no artigo 733, parágrafo único, do RIR/80 tem aplicação nos

Acórdão nº 101-81.866

casos em que seja verificado pela autoridade fiscal antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro contábil total ou parcial de receita e que, no caso, embora a lei permita o atraso na escrituração por 180 dias, a empresa estava com sua excrituração em dia, já contabilizada, inclusive, a diferença apurada pelo Fisco. Finaliza acusando ter ocorrido erro no levantamento fiscal, pois o valor correto dessas vendas foi de Cz\$ 7.278.899,59 e não Cz\$ 7.560.038,46.

3. Informação Fiscal às fls. 449/452, na qual seu signatário manifesta-se pela realização de diligência com a finalidade de se apurar a regularidade no ato de emissão das duas notas fiscais referidas na impugnação, sua escrituração e a diferença apontada pelo contribuinte no levantamento fiscal, estando assim formulados e respondidos, no relatório de fls. 455/457, os quesitos formulados naquela peça:

- a) Se a totalidade das vendas efetuadas nos dias de emissão das Notas Fiscais Série D-1 de números 486.772 e 488.036, existe emissão de Notas Fiscais Série Única:

"No dia 31.07.86 foram emitidas as notas fiscais série única nºs 150.787 a 150.903, perfazendo a quantia de Cz\$ 1.519.389,15, correspondendo ao 'Varejo Niterói' apenas as de nºs 150.902 e.... 150.903, que importaram na quantia de Cz\$..... 11.191,99. No dia 30.08.86 foram emitidas as notas fiscais série única nºs 151.952 e 151.953, perfazendo a quantia de Cz\$ 5.455,78, correspondendo, exclusivamente, a operações do 'Varejo Niterói'."

- b) Se o número das Notas Fiscais Série D-1 em questão estão dentro da sequência de cada mês:

"A nota fiscal série D-1 nº 486.772, de 31 de julho de 1986 (xerox anexa), corresponde ao ta



Acórdão nº 101-81.866

lão nº 371, que contém as notas fiscais numera das de 486.751 a 486.775, sendo que a de numera ção imediatamente anterior (486.771) datada de 31.07.86 e a posterior (486.773) tem a mesma data (xerox anexa). A nota fiscal série D-1 número 488.036, de 30.08.86 (xerox anexa), corresponde ao talão nº 422, que contém as notas fiscais nu meradas de 488.036 a 488.050, sendo que a numera ção imediatamente anterior (488.035) data de 30.08.86 e a posterior (488.037) está datada de 01.09.86 (xerox anexa)."

- c) Se o talão das notas fiscais série D-1, questio nadas faz parte da totalidade dos talões con feccionados e se possui as mesmas características dos demais, inclusive em sua composição gráfi ca:

"Examinando os talonários retidos para efeito de realização de diligência, de conformidade com os termos inicialmente mencionados, verificamos que os talões nºs 371 e 422 possuem a mesma confi guração gráfica dos demais mandados confeccionar na empresa Artes Graf. Metrôpole Ltda (nome im presso nas notas), ressaltando, porém, a inexis tência de autorização para a impressão da mencio nada série D-1, circunstância que nos impossibili ta de responder se eles fazem parte da totalidade dos talões confeccionados."

- d) Se efetivamente consta no dia e mês a que corres ponde as notas fiscais série D-1 nºs 486.772 e 488.036 seus lançamentos nos livros: Saídas de Mercadorias e Diário:

"No livro de Registro de Saídas nº 10, autentica do na IRF-Niterói em 26.06.84, que corresponde às operações no período de 16.07.84 a 31.10.86, não consta o registro das referidas notas fis-



Acórdão nº 101-81.866

cais nos dias 31.07.86 e 30.08.86, consoante cópias anexas, esclarecendo que se encontram anexadas as fls. 311/446 as cópias xerográficas do mencionado livro no período de janeiro a outubro de 1986.

"No livro Diário nº 144, autenticado na JUCERJA em 23.07.87, encontram-se às fls. 178 e 371 os registros das operações a que se referem as notas fiscais série D-1 nºs 486.772 e 488.036, datadas de 31.07.86 e 30.08.86, nos valores de Cz\$... 3.461.959,79 e Cz\$ 3.819.939,80, respectivamente. Não obstante, estamos anexando à presente cópias xerográficas do Livro de Apuração do ICM, relativamente aos registros efetuados nos meses de julho a agosto de 1986, uma vez que o referido livro foi apresentado pela empresa e também objeto de retenção para fins de diligência."

- e) Se existe engano na soma da quantia apurada pelo fisco no valor de Cz\$ 281.138,87, mencionada pelo impugnante:

"O total da receita omitida, apurada pela fiscalização e demonstrada no auto de infração, corresponde à quantia de Cz\$ 7.560.038,46, ensejando o lançamento da multa de Cz\$ 3.780.019,23, inexistindo, pois, qualquer engano de soma a ser apontado."

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 483/486, ao manter integralmente a exigência:

.....

"Considerando que, somente na fase impugnatória a defendente trouxe à colação as notas fiscais série D-1 de nºs 486.772 e 488.036 (fls. 86/87), não as

Assim

Acórdão nº 101-81.866

exibindo naquela oportunidade quando, inclusive, contra indicariam o procedimento fiscal afinal substanciado;

Considerando que, 'ab initio', a emissão de NF série D-1 globalizando vendas, por serem estranhas a rotina contábil da empresa, conforme inclusive a própria defendente realça (fls. 269/270 - tarjado em verde) deve ser encarada como combalido meio de prova;

Considerando que no Livro de Registro de Saída não constam escrituradas as respectivas Notas-Fiscais de Série D-1, nos dias 31.07.86 e 30.08.86, visto os elementos de fls. 465/467, sendo relevante observar que no referido livro só foram escrituradas Notas Fiscais série única;

Considerando que no confronto entre o Livro de Registro de Saída e o Livro de Apuração do ICM, os totais de vendas nos meses de julho a agosto são correspondentes, ou seja: Cz\$ 15.387.102,70 (fls. 465 e 476) e Cz\$ 18.770.703,93 (fls. 467 e 478), respectivamente;

Considerando que, assim, duplamente ficou comprovada a falta de cumprimento de obrigação acessória emissão de Nota-Fiscal e portanto a prática de ato tendente a reduzir o resultado do exercício correspondente;

Considerando que a partir da lavratura do Auto de Infração de fls. 06, a empresa entregou-se a prática reiterada de procedimentos fraudulentos, visando a alcançar a improcedência do lançamento;

Considerando que a emissão da Nota Fiscal série D-1 (fls. 86/87) evidenciam tal disposição, pois globalizando vendas contrariam o Regulamento do ICM, vigente à época da ocorrência do fato gerador, que determina a emissão de NF, série D, para cada operação (art. 110, IV), inadmitindo tal globalização, salvo através de série única (art. 108, parágrafo 8, item 1);

Considerando que nos termos do artigo 237 do Regulamento do IPI, as transferências realizadas para o Setor de varejo podem ser efetuadas emissão de apenas uma Nota Fiscal no final do dia;

Considerando que, seja no Regulamento do ICM (artigo 105, II), seja no regulamento do IPI (art. 231, I), tais Notas Fiscais são inidôneas e fazem prova somente em favor do fisco;



Acórdão nº 101-81.866

Considerando as rasuras existentes nos livros de Registros de Apuração do ICM nos meses relativos a emissão das irregulares NF de série D-1 (fls. 302/305) é outra prova cabal da inidoneidade;

Considerando que o pagamento de tributo (imposto estadual) relativo ainda a tais notas-fiscais no mês de outubro (fls. 90/91), portanto após o início/término do procedimento fiscal, é mais uma demonstração da conjuntura fraudulenta já referida;

Considerando a informação fiscal de fls. 103/107;

Considerando que não houve a recorrente conseguida infirmar a situação fática de ocorrência de omissão de receita caracterizada e demonstrada exaustivamente no processo, impõe-se a confirmação da autuação espelhada na peça básica;

Considerando, ainda, que inserir elementos inexatos, ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do imposto, sem prejuízo das ações administrativas cabíveis, constitui crime de sonegação fiscal (artigo 1, IV, da Lei nº 4.729/69), no que deverão ser oficiados os órgãos competentes para a devida ação penal;"

.....

5. Segue-se às fls. 489/492 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



Acórdão nº 101-81.866

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de aplicação da multa prevista no artigo 7º, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598/77, com a nova redação dada pelo artigo 38, § 3º, da Lei nº 7.450/85 (fiscalização efetuada no curso do ano-base).

No caso, a interessada foi acusada de omitir registro de receita, conclusão a que chegou o fisco ao examinar papéis de controle das vendas realizadas no varejo da fábrica para efeito de pagamento de comissões aos vendedores, apreendidos na ação, conforme consta do Auto de Infração de fls. 06.

Não obstante o diligente trabalho desenvolvido pela fiscalização no curso do procedimento, com o objetivo de deixar caracterizada a infração, entendo que a omissão de receita não ficou suficientemente comprovada a ponto de sustentar o lançamento.

A interessada não nega ter ocorrido o descontrole na Seção de Varejo de Niterói, porém, afirma em seus arrazoados que, antes mesmo do início da ação fiscal, em 02.09.86, a diferença nas vendas já tinha sido apurada e regularizada em sua escrita, com a emissão das notas fiscais Série D-1, números 486.772, de 31.07.86 e 488.036, de 31.08.86, cujas cópias encontram-se às fls. 86 e 87 dos presentes autos.

A questão passou a girar, então, em torno da exatidão e fidelidade das datas em que foram emitidas as notas fiscais de correção, ou seja, se antes ou depois da visita fiscal (fls. 451).



Acórdão nº 101-82.866

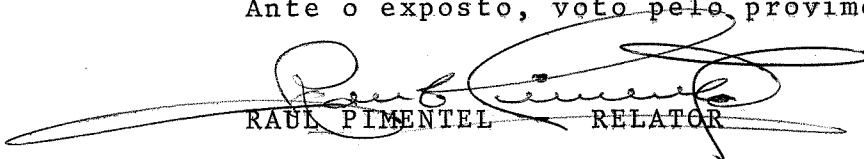
Para isso foi sugerida a realização de diligência, fls. 449/452, na qual nada foi apurado de objetivo a ponto de se manter o lançamento: as notas fiscais série D-1 são de uso normal da empresa e nada foi certificado de irregular nas datas de sua emissão. A operação de complementação das vendas através das notas nºs 486.772 e 488.036 está contabilizada na escrituração comercial da empresa com data anterior à visita fiscal, embora se possa admitir que o livro diário estivesse com sua escrituração paralizada na data da realização do acerto contábil, o que não ocorreu com os Livros Fiscais nos quais as operações não estavam escrituradas.

A fiscalização não trancou a escrituração do livro Diário e nem os talonários em uso pela empresa.

Em diversos julgados nesta Câmara tem prevalecido o entendimento de que a aplicação do dispositivo legal invocado na autuação requer certa cautela de vez que somente se pode cogitar da omissão no registro contábil quando a escrita já tiver registrado os fatos do dia da operação e a tiver omitido.

Tenho, portanto, que não deve prevalecer o lançamento tributário baseado em omissão de receitas quando não resta suficientemente comprovada essa omissão.

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso.



RAUL PIMENTEL RELATOR

